



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 006, de 11 de janeiro de 1979**

*Altera dispositivos das Normas de Seguros Aeronáuticos (Circular SUSEP nº 07/75).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001.08217/78;

**R E S O L V E:**

1. Aprovar a cobertura da perda, dano ou avaria da bagagem ou objetos que o passageiro ou tripulante conservar sob sua guarda, procedendo-se às necessárias alterações nas condições do Aditivo “B” e da Tarifa Aeronáuticos (Circular SUSEP nº 07/75), de conformidade com as disposições anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALPHEU AMARAL**  
Superintendente

## ANEXO À CIRCULAR Nº 06/79

1º) inclusão no Quadro das Responsabilidades do Aditivo “B”, nos itens 1. PASSAGEIROS e 2. TRIPULANTES, de subitens 1.1 e 1.2, bem como 2.1 e 2.2, respectivamente, conforme segue.

### ADITIVO “B”

### GARANTIA “R.E.T.A.”

### RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

QUADRO DAS RESPONSABILIDADES		L I M I T E S		P/AERONAVE
C L A S S E		UNITÁRIO	CR\$	
<b>1. <u>PASSAGEIROS</u> (pagos ou gratuitos)</b>				
1.1	– em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, (até 200 vezes o M.V.R.*)	p/pas. até		
1.2	- por perda, dano ou avaria da <u>bagagem do passageiro</u> (de acordo com a seguinte expressão): (20 x 1/3 M.V.R.* + 4 x M.V.R.*)	p/pas. até		.....
<b>2. <u>TRIPULANTES</u></b>				
2.1	– em caso de MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, (até 200 vezes o M.V.R.*)	p/trip. até		
2.2	– por perda, dano ou avaria da <u>bagagem do tripulante</u> (de acordo com a seguinte expressão): (20 x 1/3 M.V.R. + 4 x M.V.R.*)	p/trip. até		.....
<b>3. <u>PESSOAS E BENS NO SOLO</u></b>				
a)	por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES (até 300 vezes o M.V.R.*)	p/vítima até		(
b)	por DANOS MATERIAIS a bens de terceiros.....			(
<b>4. <u>DANOS POR COLISÃO OU ABALROAMENTO</u></b>				
	Responsabilidade pelos danos causados à aeronave abalroada, por culpa comprovada:			(
1.	por MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE (parcial ou total), INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ASSISTÊNCIA MÉDICA e DESPESAS SUPLEMENTARES, <u>de passageiros</u> , (até 400 vezes o M.V.R.*).....	p/pas. até		(
	idem de tripulante .....	p/trip. até		(
	por perda, dano ou avaria da <u>bagagem do passageiro</u> (duas vezes a seguinte expressão): [20 x 1/3 M.V.R.* + 4 x M.V.R.].....			(
	por perda, dano ou avaria de <u>carga manifestada</u> : 2 vezes 1/3 M.V.R.*.....	p/pas. até		(
2.	valor dos reparos ou da reposição da aeronave abalroada	p/Kg		(
3.	lucros cessantes, na base de 10% do item 2.....			(
				(
<b>LIMITE MÁXIMO POR ACIDENTE P/AERONAVE</b>			CR\$.....	

(\*) Como M.V.R. entende-se o Maior Valor de Referência vigente no país.

2º) alteração da redação do próprio Aditivo “B”, com mudança no texto sob o título RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO, subitem 1.1, para o seguinte:

### RESPONSABILIDADE DO EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

1 – Respeitados os limites “Unitário” e “Por Aeronave”, indicados no “Quadro das Responsabilidades”, a Seguradora garante reembolsar o Segurado de toda e qualquer indenização por danos pessoais ou materiais causados pela(s) aeronave(s) caracterizada(s) nesta apólice, a que o mesmo vier legalmente a ser obrigado a pagar com fundamento em dispositivo do “Código Brasileiro do AR” (C.B.A.), Convenções Internacionais devidamente ratificadas pelo Governo Brasileiro e decisões judiciais estrangeiras após homologação pelo Poder Judiciário, desde que aplicável ao mesmo acidente, obedecidas as “Condições Gerais” da apólice e as “Condições Especiais” deste Aditivo e de seus Endossos ficando, porém, a responsabilidade da Seguradora por esta Garantia circunscrita ao “Limite Máximo por Acidente” por aeronave estabelecido, correndo por conta do Segurado qualquer excesso que se verificar.

1.1 – Todavia, no caso de elevação do maior valor de referência em vigor no Brasil, os limites “Unitário” e “Por Aeronave” serão elevados na mesma proporção de elevação daquele valor, observado o seguinte:

I) em se tratando de Linhas Regulares de Navegação Aérea, para as Classes 1 e 2 deverão ser aplicadas as disposições tarifárias em vigor;

II) nos demais casos, inclusive para as Classes 3 e 4 de Linhas Regulares de Navegação Aérea; a elevação daqueles limites se processará sem o pagamento de qualquer prêmio adicional.

3º) alteração ainda do texto do próprio Aditivo “B” com a modificação do subitem 3.2 pela inclusão de letra e) no subitem 3.2.1 e de mesma letra e) no subitem 3.2.2:

3.2 – Ocorrendo um acidente, a Seguradora se obriga a reembolsar o Segurado.

3.2.1 – Em relação aos PASSAGEIROS (transporte remunerado ou gratuito):

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrita ao “Limite por Pessoa”, constante da Classe 1 do “Quadro das Responsabilidades” desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao “Limite por Pessoa”;

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o “Limite por Pessoa”;

c) em caso de assistência médica e despesas suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1%o (hum por mil) do “Limite por Pessoa” e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

e) em caso de perda, dano ou avaria da bagagem e objetos que o passageiro conservar sob a sua guarda:

e.1) bagagem: a responsabilidade da seguradora se limita à quantia calculada por quilo, à base de 1/3 (um terço) do maior valor de referência vigente no País;

e.2) objetos que o passageiro conservar sob a sua guarda: a responsabilidade da seguradora não excederá à quantia equivalente a 4 (quatro) vezes o maior valor de referência vigente no País;

### 3.2.2 – Em relação aos TRIPULANTES

a) em caso de morte: da quantia paga aos beneficiários, circunscrito ao “Limite por Pessoa”, constante da Classe 2, do “Quadro das Responsabilidades” desta Garantia;

b) em caso de invalidez permanente: da quantia paga, calculada de conformidade com a Tabela de Invalidez constante desta Garantia, circunscrita ao “Limite por Pessoa”;

b.1) se, depois do pagamento de uma indenização, por invalidez permanente, sobrevier a morte do acidentado, ainda em consequência do acidente, a Seguradora pagará a diferença entre a importância já paga e o “Limite por Pessoa”;

c) em caso de assistência médica e suplementares: das despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, inclusive internação em hospital;

d) em caso de incapacidade temporária: das diárias de 1%o (hum por mil) do “Limite por Pessoa” e até o máximo de 100 (cem) que tiverem sido pagas ao acidentado por ter este, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibido de exercer suas atividades normais;

e) em caso de perda, dano ou avaria da bagagem e objetos que o tripulante conservar sob a sua guarda:

e.1) bagagem: a responsabilidade da seguradora se limita à quantia calculada por quilo, à base de 1/3 (um terço) do maior valor de referência vigente no País;

e.2) objetos que o tripulante conservar sob a sua guarda: a responsabilidade da seguradora não excederá à quantia equivalente a 4 (quatro) vezes o maior valor de referência vigente no País;

NOTA – A cobertura acima, para bagagem e objetos que o passageiro ou tripulante conservar sob a sua guarda, conforme letra e) dos subitens 3.2.1 e 3.2.2, prevalece da seguinte forma:

a) nas aeronaves de Linhas Regulares de Navegação Aérea ou de Linhas Aéreas Regionais: conforme indicado;

b) nas demais aeronaves: a cobertura não abrange os riscos de roubo e extravio;

4º) alteração da Tarifa de Seguros Aeronáuticos – ANEXO Nº 2 – TAXAS PARA A GARANTIA RETA – CLASSES 1 e 2, da seguinte forma:

a) renumeração do subitem 1.3 para 1.4;

b) inclusão de subitens 1.3 e 1.3.1 com as seguintes redações:

#### (1 – LINHAS REGULARES DE NAVEGAÇÃO AÉREA)

1.3 – É permitida a cobertura de bagagem de passageiro e de tripulante, mediante consulta prévia aos órgãos competentes.

1.3.1 – Para o estabelecimento da taxa ou prêmio devido pela empresa de Linhas Regulares, de âmbito nacional ou de âmbito regional, deverá ser fornecida a experiência que for solicitada pelos mencionados órgãos.

5º) modificação da mesma Tarifa de Seguros Aeronáuticos – ANEXO Nº 2 TAXAS PARA A GARANTIA RETA – CLASSES 1 e 2, (2 – DEMAIS PESSOAS OU ENTIDADES), com a manutenção do texto do subitem 2.1, renumeração dos subitens 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 para 2.3, 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, respectivamente, e inclusão de subitens 2.2, 2.2.1 e 2.2.2, tudo resultando na redação abaixo:

2 – Demais pessoas ou entidades

2.1 – O prêmio anual devido será o resultante da aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao limite por acidente.

2.2 – É permitida a cobertura de bagagem de passageiro e de tripulante, mediante consulta prévia aos Órgãos competentes.

2.2.1 – O prêmio anual devido será o resultante da aplicação da taxa de 1.1% (um inteiro e um décimo por cento) ao limite por acidente.

2.2.2 – A taxa acima poderá ser elevada, em casos especiais, a critério dos órgãos competentes, se a experiência observada for considerada desfavorável.

2.3 – O limite por acidente é o produto do número de assentos a serem ocupados por passageiros e por tripulantes, ou somente por passageiros, pelo capital segurado estipulado para cada uma dessas pessoas.

2.3.1 – No caso de exclusão dos tripulantes da cobertura do seguro, os assentos correspondentes aos mesmos não devem ser considerados.

2.3.2 – O capital segurado por pessoa será, no mínimo, igual ao montante determinado pelo Código Brasileiro do Ar.

2.3.3 – Na hipótese de serem adotados capitais segurados diferentes para passageiros e para tripulantes, tais capitais deverão ser indicados discriminadamente.